



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-RS Nº 037/2020

Altera, excepcionalmente, ad referendum do Plenário, os processos administrativos de inscrição, inscrição secundária e reinscrição.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/73, pela Decisão COREN-RS nº 206/2017 e, nos termos do Regimento Interno – Decisão nº 187/2016.

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do COREN-RS no art. 52, XIII, do Regimento Interno do COREN-RS, de decidir, “ad referendum” do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO o acompanhamento diário e atualização das medidas de combate a crise relacionada à Pandemia de COVID-19, considerando as novas recomendações do Ministério da Saúde e do COFEN (comunicado nº 003/2020/CGC/Cofen);

CONSIDERANDO a necessidade de manter, tanto quanto possível, a prestação do serviço público desempenhado pelo COREN-RS e da administração de modo a causar o mínimo impacto aos profissionais de enfermagem e à sociedade;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº 560/2017 e as alterações que lhe foram feitas de maneira excepcional através da Resolução COFEN nº 631/2020, onde foram alterados, em virtude da situação gerada pela pandemia do COVID-19, os processos de atendimento ao profissional referentes ao registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição;

CONSIDERANDO o disposto nas Decisões COREN-RS de números 35 e 36 de 2020 e da Portaria COREN-RS nº 186/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a eficiência dos processos administrativos deste Conselho, sobretudo naqueles que resultam na concessão de habilitação profissional;

DECIDE:

Art. 1º – Alterar, de maneira provisória e respeitando o disposto na Resolução COFEN nº 631/2020, os processos administrativos relacionados ao registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição secundária e reinscrição no âmbito do COREN-RS, autorizando o Departamento de Registro e Cadastro a adotar, temporariamente, os procedimentos previstos nesta decisão.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Art. 2º – Admitir o recebimento e deferimento do requerimento de inscrição, para os casos previstos e não previstos na Seção II da Resolução COFEN nº 560/2017 e respeitando o disposto no §1º e §2º deste artigo, que não esteja instruído dos seguintes documentos:

I – Diploma;

II – Histórico do curso;

III – Comprovação de colação de grau;

IV – Relação de formandos expedida pela instituição de ensino formadora;

§1º Para que o requerimento seja recebido nos termos previsto neste artigo, é necessário que seja instruído com o atestado de conclusão de curso fornecido pela instituição de ensino formadora, com data de expedição não superior a 24 meses, ou com documentos que confirmem a informação faltante.

§2º O profissional deverá ser cientificado de que deverá apresentar os documentos faltantes a partir de 31 de julho de 2020, quando da convocação para apresentação dos documentos originais, conforme previsto no artigo 6º, V, da Decisão COREN-RS 036/2020.

Art. 3º – Autorizar o recebimento de requerimento de inscrição de Técnico de Enfermagem instruído com diploma sem a informação do número SISTEC, desde que o empregado do COREN-RS consiga certificar esta informação com a realização de pesquisa eletrônica no site SISTEC-MEC.

Art. 4º – Priorizar a análise e deferimento do registro das especializações de Enfermagem Obstétrica e Enfermagem do Trabalho, postergando



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

para maio de 2020 o exame dos demais pedidos desta natureza, exceto se comprovada necessidade para assumir vaga de trabalho.

Art. 5º – Nos casos não previstos nesta Decisão em que for constatada a impossibilidade da prestação efetiva dos serviços de registro de títulos, inscrição, inscrição secundária e reinscrição por ausência de apresentação de documento específico, a questão deverá ser submetida à apreciação da Diretoria, que poderá exigir análise jurídica da situação para que seja dado seguimento a prestação do serviço requerido.

Art. 6º – Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do COREN-RS.

Porto Alegre, 26 de março de 2020.

Daniel Menezes de Souza
COREN-RS nº 105.771 - ENF
PRESIDENTE

Sandra Maria Gawlinski
COREN-RS nº 079.040 - TE
TESOUREIRA